



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2149062 - MG (2020/0298122-8)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : J H P  
RECORRENTE : J DE O R  
ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405  
WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807  
DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702  
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601  
HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG079738  
MARCELO DE FARIA CAMARA - MG083066  
SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS - MG123857  
MOISES MILEIB DE OLIVEIRA - MG113283  
ANA CAROLINA SOARES BAHIA - MG193039  
  
RECORRIDO : E E DE M P B S  
ADVOGADOS : SANDRO ROBERTO DOS SANTOS - DF014409  
CYNTHIA COELHO CORTEZ - DF038756  
SANDRO ROBERTO DOS SANTOS - MG200128  
PAULA DA SILVA MORANDI - DF066019  
  
RECORRIDO : I C DE M S  
ADVOGADOS : SANDRO ROBERTO DOS SANTOS - DF014409  
CYNTHIA COELHO CORTEZ - DF038756  
PAULA DA SILVA MORANDI - DF066019

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERFERÊNCIA LESIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIDA. SENTENÇA ARBITRAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROPORCIONALIDADE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA.

1. Ação indenizatória ajuizada em 23/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 5/6/2023 e concluso ao gabinete em 7/6/2024.
2. O propósito recursal consiste em fixar os ônus sucumbenciais, diante da

extinção parcial do feito, por perda superveniente do interesse de agir, decorrente de sentença arbitral que condena terceiro.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Não se operou a preclusão alegada pelo recorrido, tendo em vista que, após rejuízo do feito, o segundo recurso especial interposto pelos recorrentes foi menos abrangente e substituiu as razões do primeiro.

5. Extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há de ser avaliada sob a ótica do princípio da causalidade, nos termos do art. 85, § 10, do CPC/15.

6. Tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada. Precedentes.

7. No recurso sob julgamento, (i) o princípio da causalidade aponta ser dos recorrentes os ônus sucumbenciais; (ii) considerando que o feito foi extinto em relação a dois terços dos pedidos, deve-se respeitar a proporção, determinando-se que o percentual de 10% incida sobre dois terços do valor da causa.

8. Afasta-se a multa do art. 1026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para (i) determinar que o valor da condenação corresponda a 10% sobre dois terços do valor atualizado da causa; e (ii) afastar a multa por embargos de declaração protelatórios.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2149062 - MG (2020/0298122-8)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
RECORRENTE : J H P  
RECORRENTE : J DE O R  
ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405  
WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807  
DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702  
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601  
HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG079738  
MARCELO DE FARIA CAMARA - MG083066  
SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS - MG123857  
MOISES MILEIB DE OLIVEIRA - MG113283  
ANA CAROLINA SOARES BAHIA - MG193039  
  
RECORRIDO : E E DE M P B S  
ADVOGADOS : SANDRO ROBERTO DOS SANTOS - DF014409  
CYNTHIA COELHO CORTEZ - DF038756  
SANDRO ROBERTO DOS SANTOS - MG200128  
PAULA DA SILVA MORANDI - DF066019  
  
RECORRIDO : I C DE M S  
ADVOGADOS : SANDRO ROBERTO DOS SANTOS - DF014409  
CYNTHIA COELHO CORTEZ - DF038756  
PAULA DA SILVA MORANDI - DF066019

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERFERÊNCIA LESIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIDA. SENTENÇA ARBITRAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR DA CAUSA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROPORCIONALIDADE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. AFASTADA.

1. Ação indenizatória ajuizada em 23/11/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 5/6/2023 e concluso ao gabinete em 7/6/2024.

2. O propósito recursal consiste em fixar os ônus sucumbenciais, diante da extinção parcial do feito, por perda superveniente do interesse de agir,

decorrente de sentença arbitral que condena terceiro.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Não se operou a preclusão alegada pelo recorrido, tendo em vista que, após rejuízo do feito, o segundo recurso especial interposto pelos recorrentes foi menos abrangente e substituiu as razões do primeiro.

5. Extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse processual, a condenação em honorários de sucumbência há de ser avaliada sob a ótica do princípio da causalidade, nos termos do art. 85, § 10, do CPC/15.

6. Tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada. Precedentes.

7. No recurso sob julgamento, (i) o princípio da causalidade aponta ser dos recorrentes os ônus sucumbenciais; (ii) considerando que o feito foi extinto em relação a dois terços dos pedidos, deve-se respeitar a proporção, determinando-se que o percentual de 10% incida sobre dois terços do valor da causa.

8. Afasta-se a multa do art. 1026 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para (i) determinar que o valor da condenação corresponda a 10% sobre dois terços do valor da causa, atualizado a partir da data da sessão de julgamento de 18.2.2025; e (ii) afastar a multa por embargos de declaração protelatórios.

## RELATÓRIO

### **Relatora: Ministra Nancy Andrighi**

Examina-se recurso especial interposto por J H P e por J DE O R, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/MG.

**Recurso especial interposto em:** 5/6/2023.

**Concluso ao gabinete em:** 7/7/2024.

**Ação:** indenizatória, ajuizada em 23/11/2017, por J H P e por J DE O R em face de E DE M P B S/A e I C DE M S/A. Os autores sustentam que os réus praticaram interferência lesiva em transações anteriormente celebradas entre os autores e as empresas G M S A S/A e P M E C LTDA. Pedem a procedência dos pedidos para (a) “reconhecer que as Rés cometeram ato ilícito, nos termos do artigo 186 do Código Civil, ao intervirem lesivamente na relação contratual firmada

entre os Autores, a [P M E C LTDA] e a [G M S A S/A]”; (b) “declarar que, em virtude do ato ilícito cometido, as Rés estão obrigadas a reconstituir o Saldo de Garantia que deveria permanecer na Conta de Recebimento”; e (c) “conceder tutela provisória de urgência em caráter antecipado, para determinar às Rés que transfiram para conta sob controle judicial os valores que deveriam permanecer retidos na Conta de Recebimento como Saldo de Garantia da Parcela Diferida, que nesta data montam a R\$62.494.107,07 e para determinar às Rés que depositem mensalmente, na referida conta, o montante equivalente a US\$4,587 por tonelada de minério de ferro extraído” (e-STJ fls. 28-43).

**Decisão interlocutória:** o Juízo de primeiro grau (i) alterou de ofício o valor da causa para R\$ 62.494.107,07 e (ii) indeferiu a tutela de urgência, por entender ausentes os requisitos, pois “a imputação de um ato ilícito que não deflue de prova líquida e certa precisa ser objeto de contraditório” e “verifica-se a ausência de uma certeza e exigibilidade dos valores que aqui são tratados como incontroversos” (e-STJ fls. 3768-3771).

**Acórdão:** não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelos recorrentes e extinguiu parcialmente o processo sem resolução de mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ORDINÁRIA – ALTERAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA – ART. 1.015, DO CPC/2015 – POSTERIOR MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELO COLENDO STJ – DECISÃO AGRAVADA QUE FOI PROFERIDA E PUBLICADA ANTERIORMENTE À NOVA TESE - NÃO CONHECIMENTO DESSA PARTE DO RECURSO - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - POSTERIOR PROLATAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL, QUE IMPORTOU NO EXAME E NA MELHORIA DA SITUAÇÃO QUE SE ALMEJA NESTE RECURSO – EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DOS DEMANDANTES, RELATIVAMENTE A TAIS PLEITOS – AGRAVO PREJUDICADO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO - § 8º, DO ART. 85, DO CPC. - “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (STJ – REsp nº 1.696.396/MT, Corte Especial, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. em 05/12/2018). - Contudo, segundo o entendimento do Colendo STJ, a nova tese estabelecida não pode ser aplicada às decisões proferidas e publicadas anteriormente a 19/12/2018,

já que, “adotado o regime de transição, a modulação será feita com a aplicação da tese somente às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do Acórdão que a fixar” (STJ – REsp nº 1.696.396/MT, Corte Especial, Rel. Ministra Nancy Andrigli, j. em 05/12/2018), devendo-se, portanto, acolher a preliminar de não conhecimento parcial do Agravo, por não cabimento, relativamente à alteração, de ofício, do valor da causa. - O interesse de agir deve ser entendido pelo binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdicional. - Remanesce evidenciada a perda superveniente do interesse de agir dos Autores, em relação a alguns dos seus pleitos iniciais, os quais estão em discussão neste Recurso, notadamente porque as providências de melhoria da situação que se almeja já foram estabelecidas com a posterior prolatação de Sentença Arbitral versando sobre os mesmos temas. - É adequada a fixação da verba honorária por apreciação equitativa, na forma do §8º, do art. 85, do CPC/2015, quando a aplicação do percentual mínimo sobre o valor da causa, nos termos do §2º, daquele artigo, resulta quantia manifestamente exorbitante e incompatível com a atuação profissional (e-STJ fls. 4702-4736).

**Embargos de declaração:** opostos pelos recorrentes, foram rejeitados, com aplicação de multa (e-STJ fls. 4944-4964).

**Recurso especial de JHP e J DE OR:** alegam violação (i) ao art. 1022, II, CPC, pois o acórdão padece de omissões; (ii) ao art. 3º, CPC, pois “os pedidos formulados nos autos da presente demanda não se confundem e sequer foram objeto de apreciação e julgamento no Procedimento Arbitral, o que evidentemente impossibilitava a aplicação de efeito translativo ao Agravo de Instrumento para extinção dos pedidos “b” e “c” da inicial, por alegada falta de interesse de agir dos Recorrentes”; e (iii) ao art. 1026, §2º, CPC, pois indevida a aplicação de multa por embargos de declaração protelatórios (e-STJ fls. 4969-4986).

**Recurso especial de E DE M P B S/A:** alega violação ao art. 85, §§2º, 6º e 8º do CPC, pois a verba honorária deve ser fixada necessariamente com base nos critérios objetivos de 10% a 20% sobre o proveito econômico ou sobre o valor da causa (e-STJ fls. 5074-5097).

**Decisão unipessoal:** proferida por esta relatoria, determinou a devolução dos autos à origem, para que permanecessem suspensos até a publicação de acórdão paradigma, tendo em vista que o recurso especial interposto por E DE M P B S tratava de questão de direito afetada pelo rito dos recursos repetitivos (e-STJ fls. 5278-5280).

**Acórdão:** em juízo de retratação, após o julgamento do Tema 1076, o TJ/MG (i) manteve a extinção parcial do feito, em razão da perda superveniente do interesse de agir quanto aos pedidos “b” e “c”, julgando prejudicado o exame das demais teses e (ii) fixou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o montante atribuído à causa (e-STJ fls. 5337-5380).

**Embargos de declaração:** opostos pelos recorrentes, foram rejeitados, com aplicação de multa prevista no art. 1026, §2º, CPC (e-STJ fls. 5514-5557).

**Recurso especial:** alega, além de dissídio jurisprudencial, violação (i) aos arts. 3º, §1º e 85 do CPC, pois “tendo ocorrido, em processo judicial, a perda do objeto decorrente de sentença arbitral proferida no decorrer da ação, não pode a parte vencedora na arbitragem ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência, uma vez que esta não foi vencida no processo, mas sim vencedora”; (ii) ao art. 85, §2º, CPC, pois “deve ser considerada, para definição do montante devido, a atuação dos patronos das recorridas no curso processual”; (iii) ao art. 1026, §2º, CPC, pois “não é cabível a aplicação da multa quando não verificados os requisitos para tal”; (iv) ao art. 1022, I e II, CPC, pois há “deficiência de fundamentação do acórdão recorrido e a consequente negativa de prestação jurisdicional” (e-STJ fls. 5569-5599).

**Contrarrrazões de E DE M P B S/A:** alega preliminarmente (i) preclusão da discussão acerca do decaimento sucumbencial, já que não abordada no primeiro recurso especial manejado pelos recorrentes; (ii) violação ao princípio da unirrecorribilidade, tendo em vista a interposição do primeiro recurso especial; e (iii) pretensão de violação à Súmula 7/STJ. No mérito, indicam que as recorridas não integraram o procedimento arbitral, de modo que não foram lá vencidos. Pedem a condenação dos recorrentes às penas por litigância de má-fé (e-STJ fls. 5628-5662).

**Juízo prévio de admissibilidade:** o TJ/MG inadmitiu o recurso (e-STJ fls. 5677-5695), dando azo à interposição do AREsp 2541025/MG (e-STJ fls.

5707-5728), provido para determinar a conversão em especial (e-STJ fl. 5780).

É o relatório.

## **VOTO**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi

O propósito recursal consiste em fixar os ônus sucumbenciais, diante da extinção parcial do feito, por perda superveniente do interesse de agir, decorrente de sentença arbitral que condena terceiro.

### **1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL**

1. Os recorrentes participaram de transação societária relacionada à produção e comercialização do minério de ferro oriundo da Mina Corumi. Aduzem que foram vítimas de danos daí decorrentes e, por isso, insurgiram-se contra os alegados causadores dos atos ilícitos em duas frentes: procedimento arbitral e processo judicial.

#### **Procedimento arbitral:**

Instaurado em: 27/4/2016;

Em face das empresas: P M E C LTDA e G M S A S/A (não integram o presente processo judicial).

E DE M P B S/A e I C DE M S/A (recorridas) não integraram o procedimento de arbitragem, pois o Tribunal Arbitral entendeu pela sua não anuência com a cláusula compromissória;

Alegação: descumprimento dos instrumentos contratuais.

#### **Processo judicial:**

Ajuizado em: 23/11/2017;

Em face das empresas: E DE M P B S/A e I C DE M S/A (recorridas).

Alegação: responsabilidade das recorridas pelo esvaziamento da garantia, vez que o descumprimento contratual incorrido por P M E C LTDA e G M S A S/A (objeto da arbitragem) ocorreu apenas pela interferência lesiva das recorridas

2. No âmbito do processo judicial, indeferida a tutela de urgência, os recorrentes interpuseram agravo de instrumento. Antes de seu julgamento, contudo, a arbitragem foi sentenciada.

3. Diante da sentença arbitral, o tribunal de origem entendeu que houve a perda superveniente do interesse de agir em relação a dois dos três pedidos

formulados na petição inicial. Assim, foi conferido efeito translativo ao agravo de instrumento, determinando-se a extinção parcial do feito.

4. Os honorários advocatícios sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da causa, na cifra histórica de R\$ 62.494.107,07 e, após a oposição de embargos de declaração, houve condenação ao pagamento de multa por recurso protelatório

5. No recurso especial ora em julgamento, a controvérsia devolvida a esta Corte Superior diz respeito (i) à fixação dos honorários de sucumbência e (ii) à aplicação de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios.

## **2. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

7. Na hipótese, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões que lhe foram submetidas, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC.

8. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC.

## **3. DA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO QUANTO À VERBA SUCUMBENCIAL**

9. Alega o recorrido E DE M P B S que “no PRIMEIRO Recurso Especial interposto (1.0000.18.031034-4/006), os Recorrentes não fizeram qualquer

contestação à condenação imposta, que os imputou o pagamento de honorários de sucumbência” (e-STJ fls. 5638-5639), tendo havido preclusão consumativa em relação à sucumbência.

10. Nos termos do art. 1041 do CPC/2015, "mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior [...]".

11. Nesse sentido, essa Terceira Turma já entendeu pela “desnecessidade de interposição de um segundo recurso especial na hipótese de não retratação do acórdão recorrido, devendo o recurso já interposto ascender a esta Corte Superior 'ex vi legis'.". No mais, considerando que “novos fundamentos exigem nova impugnação”, concluiu-se que há “possibilidade [...] de complementação das razões do recurso especial, com o fim exclusivo de impugnar eventuais novos fundamentos agregados ao acórdão recorrido” (REsp n. 1.946.242/RJ, Terceira Turma, DJe de 16/12/2021).

12. Na hipótese, após ser proferido o acórdão de agravo de instrumento que julgou parcialmente extinto o feito, ambas as partes interpuseram recursos especiais.

13. O recurso especial interposto pelos recorrentes (e-STJ fls. 4969-4986) insurgia-se contra a extinção parcial do feito sem resolução de mérito, alegando que “permanece vigente o interesse de agir dos Recorrentes no que se refere aos pedidos formulados na presente demanda” (e-STJ fl. 4980).

14. O recurso especial interposto pela recorrida E DE M P B S insurgia-se contra a fixação da verba honorária por equidade (e-STJ fls. 5074-5097).

15. Em razão do recurso especial da recorrida E DE M P B S, o processo foi devolvido ao TJ/MG para o exercício do juízo de retratação previsto no art. 1040, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista a superveniência do Tema 1076/STJ, sem que o recurso especial dos recorrentes tenha sido apreciado. Em rejulgamento, a Câmara julgadora alterou apenas a verba sucumbencial – que deixou de ser fixada por equidade e passou a ser fixada em percentual sobre o

valor da causa.

16. Considerando que a decisão foi mantida em relação aos demais pontos, nos termos da lei e da jurisprudência, não seria necessária a interposição de um novo recurso, sendo suficiente a complementação das razões, para acrescentar insurgências em face às alterações feitas em rejuízo (aumento da base de cálculo).

17. Todavia, contra tal acórdão, os recorrentes interpuseram um segundo recurso especial, inclusive com novo recolhimento de preparo (e-STJ fls. 5600-5603). Anote-se que o segundo recurso especial interposto não reiterou os argumentos do primeiro, substituindo-os, para apenas questionar a verba honorária e a multa por embargos protelatórios. É, portanto, menos abrangente que o primeiro, que visava afastar a extinção por perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, reverter a sucumbência imposta.

18. No mais, a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da causa sobreveio apenas com o rejuízo dos embargos de declaração, de modo que a nova condenação permite a nova interposição de recurso, especificamente sobre o ponto.

19. Assim, não se operou a preclusão alegada pelo recorrido.

#### **4. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIANTE DA EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR**

20. O sucumbente é aquele vencido na lide, e, em regra, deve pagar honorários pelo fato objetivo da derrota que sua pretensão teve no processo, seguindo-se, assim, a máxima de CHIOVENDA de que “a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva” (Instituições de direito processual civil. Trad. Guimarães Menegale; introdução A. Buzaid; notas E. T. Liebman. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 3, p. 207).

21. Contudo, a sucumbência não resolve satisfatoriamente todos os questionamentos sobre a responsabilidade pelo pagamento das despesas

processuais, pois, por exemplo, “há situações, não raras, em que, mesmo não sucumbindo no plano do direito material, a parte vitoriosa é considerada como geradora das causas que produziram o processo e todos os dispêndios a ele inerentes” (REsp 1835174/MS, Terceira Turma, DJe 11/11/2019), sendo necessário, nessas hipóteses, recorrer-se ao princípio da causalidade.

22. Com efeito, “nem sempre a sucumbência é determinante para tal condenação, devendo ser também aplicado a determinadas situações o princípio da causalidade, de forma que a parte, mesmo vencedora, seja condenada ao pagamento de honorários ao advogado da parte vencida por ter sido o responsável pela existência do processo” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Código de Processo Civil comentado. 7. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 162).

23. De fato, a atribuição dos honorários segundo o princípio da causalidade atende a uma razão de justiça distributiva, segundo a qual “é justo que quem tornou necessário o processo suporte-lhe o encargo econômico” (TALAMINI, Eduardo. Os fundamentos constitucionais dos honorários de sucumbência. A&C: Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, v. 15, n. 62, p. 73-97, out./dez. 2015). Por isso, “responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito” (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. v. 2. 9. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 768).

24. Assim, como forma de privilegiar a justiça na distribuição dos encargos processuais, deve-se questionar quem, apesar de aparentemente vencedor em uma demanda, deu causa à instauração do processo ou incidente – o que é especialmente relevante nas hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito.

25. Segundo a jurisprudência desta Corte, “nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários advocatícios deve ser fixada com base no princípio da causalidade,

segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes (AgInt no AREsp 1.930.104/DF, Quarta Turma, DJe 24/2/2022). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.428.865/PR, Terceira Turma, DJe 29/4/2014; REsp 1.601.539/RJ, Terceira Turma, REPDJe de 18/03/2020; AgRg no REsp 1.480.986/MS, Segunda Turma, DJe 17/11/2014.

26. Exemplificativamente, no julgamento de ação reivindicatória em que “sobreveio fato alterando a relação entre as partes poucos meses antes da sentença, consistente na rescisão da escritura pública de compra e venda firmada entre a autora (NCT INFORMÁTICA) e a proprietária anterior (Terracap)”, reconheceu-se a perda superveniente do interesse de agir e entendeu-se que os réus deram causa ao ajuizamento da ação, por ocuparem indevidamente o imóvel de propriedade da autora, sendo então condenados ao pagamento de honorários sucumbenciais (REsp n. 2.080.227/DF, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024).

## **5. DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM DECISÕES PARCIAIS**

27. No atual CPC, por não mais vigor o princípio da unicidade da sentença e, tampouco, a teoria da unidade estrutural, o exame de uma determinada questão ou capítulo do pedido pode encerrar uma parcela da demanda com resolução parcial do mérito ou mesmo acarretar a extinção parcial do processo sem resolução de mérito (REsp n. 1.845.542/PR, Terceira Turma, DJe de 14/5/2021).

28. Anote-se que “o percentual a ser arbitrado na decisão parcial deverá incidir sobre a proporção da condenação ou, não havendo condenação, do proveito econômico proporcionado pelo advogado do vencedor ao seu constituinte” (CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Honorários advocatícios em decisões parciais de mérito e em decisões parciais sem mérito. Revista de Processo: RePro, São Paulo, v. 43, n. 283, p. 133-151, set. 2018).

29. Nesse sentido, o Enunciado n. 5 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal dispõe que “Ao proferir decisão parcial de

mérito ou decisão parcial fundada no art. 485 do CPC, condenar-se-á proporcionalmente o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos termos do art. 85 do CPC”.

30. A jurisprudência desta Corte, aplicando o referido enunciado, já determinou que o “art. 85, § 2º, do NCPC, ao estabelecer honorários advocatícios mínimos de 10% sobre o valor da causa, teve em vista decisões judiciais que apreciassem a causa por completo, ou seja, decisões que, com ou sem julgamento de mérito, abrangessem a totalidade das questões submetidas a juízo. Tratando-se de julgamento parcial da lide, os honorários devem ser arbitrados de forma proporcional a parcela do pedido efetivamente apreciada” (REsp n. 1.760.538/RS, Terceira Turma, DJe de 26/5/2022).

## **6. DO RECURSO SOB JULGAMENTO**

### **6.1. Da aplicação do princípio da causalidade**

31. Ao ajuizar a ação judicial contra as recorridas, os recorrentes formularam três pedidos: (a) o reconhecimento de que as recorridas cometeram ato ilícito; (b) a reconstituição do saldo de garantia; e (c) a tutela de urgência para determinar que as recorridas transferissem para conta judicial os valores que deveriam permanecer retidos como saldo de garantia.

32. Ao longo da tramitação recursal, foi proferida sentença arbitral apontando o inadimplemento da obrigação de implementar conta-garantia por empresa que não é parte destes autos. Tal decisão ensejou a perda superveniente do interesse de agir dos recorrentes, no que diz respeito aos pedidos “b” (reconstituição do saldo de garantia) e “c” (tutela de urgência para transferir a conta judicial os valores da conta-garantia).

33. Considerando que (i) em arbitragem, a responsabilidade pelos pedidos “b” e “c” foi atribuída a terceiro, que não as recorridas; (ii) a sentença arbitral não apontou expressamente qualquer responsabilidade das recorridas, visto que não integraram aquele procedimento; e (iii) ainda não há decisão judicial quanto à responsabilidade das recorridas, então os recorrentes deram causa ao

ajuizamento da ação, no que diz respeito aos pedidos “b” e “c”.

34. Por certo, vencer o procedimento arbitral instaurado contra determinadas empresas não significa vencer a ação judicial instaurada contra outras – em especial para os pedidos cujo mérito não necessitará ser apreciado.

35. Nesse sentido, os recorrentes, ao instaurarem dois procedimentos paralelos contra requeridos distintos, com pretensões semelhantes, assumiram o risco de obter a tutela pretendida antes em um, fazendo perder o objeto do outro.

36. Por isso, o princípio da causalidade aponta ser dos recorrentes os ônus sucumbenciais.

## **6.2. Da proporcionalidade dos honorários sucumbenciais**

37. O TJ/MG condenou os recorrentes ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor da causa (histórico de R\$ 62.494.107,07). Os recorrentes pedem a redução do valor fixado, tendo em vista que a “deve se dar de modo casuístico, considerando as especificidades de cada caso concreto, a complexidade da causa e a atuação dos advogados, e não apenas de modo genérico” (e-STJ fl. 5586).

38. De fato, a extinção do feito se deu de forma parcial, pois, nos termos do acórdão, deve haver dilação probatória no que diz respeito ao pedido “a” (reconhecimento de ato ilícito praticado pelas recorridas). Portanto, também os honorários sucumbenciais devem ser fixados de forma parcial.

39. Na hipótese, considerando que o feito foi extinto em relação a dois terços dos pedidos, deve-se respeitar a proporção, determinando-se que o percentual de 10% incida sobre dois terços do valor da causa, atualizado desde a sessão de julgamento.

## **7. DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS**

40. Ao apreciar os embargos declaratórios opostos pela recorrente, o TJ/MG rejeitou-os e aplicou a multa prevista no art. 1026, § 2º, do CPC/2015 (e-STJ

fls. 5337-5380).

41. Segundo a jurisprudência desta Corte, a aplicação da penalidade prevista no referido dispositivo é devida apenas quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração (AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1.744.970/SP, Terceira Turma, DJe 10/03/2021).

42. Considerando que (i) em face do acórdão recorrido foi protocolado apenas um recurso de embargos de declaração; (ii) a decisão foi revertida nesta Corte Superior, ainda que parcialmente; e (iii) os recorrentes são os autores da ação originária, que prosseguirá, e não têm interesse em protelar o seu julgamento, percebe-se que os embargos de declaração opostos pelos recorrentes não possuem intuito protelatório, razão pela qual a aplicação da multa prevista no § 2º do 1026 do CPC deve ser afastada.

## **8. DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

43. Alegam as recorridas, em contrarrazões, que “os Recorrentes não agiram com boa-fé objetiva, cometeram abuso de direito ao tentar ludibriar o presente juízo, distorcendo a verdade dos fatos, omitindo a existência de um pretérito Recurso Especial já interposto por eles em face do mesmo acórdão recorrido, insistindo em teses já rechaçadas pelos julgadores a quo nas razões do seu segundo recurso especial, evidenciando o seu inconformismo com as decisões que não lhe são favoráveis” (e-STJ fls. 5661).

44. Entretanto, a existência do primeiro recurso especial não altera em nada o julgamento do presente - aliás, aquela peça era mais abrangente e insurgia-se contra mais pontos do acórdão recorrido. Afasta-se, assim, a pretensão de qualificar tal fato como alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, CPC).

## **9. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

45. Em virtude do exame do mérito, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

## **10. DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para (i) determinar que o valor da condenação corresponda a 10% sobre dois terços do valor da causa, atualizado a partir da data da sessão de julgamento de 18.2.2025; e (ii) afastar a multa por embargos de declaração protelatórios.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0298122-8

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2149062 / MG**

Números Origem: 0024057782625 03103519220188130000 10000180310344000  
10000180310344001 10000180310344002 10000180310344003  
10000180310344004 10000180310344005 10000180310344006  
10000180310344007 10000180310344008 10000180310344009  
10000180310344010 10000180310344011 24057782625  
3103519220188130000 51678205420178130024

PAUTA: 18/02/2025

JULGADO: 18/02/2025  
SEGREGO DE JUSTIÇA

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : J H P  
RECORRENTE : J DE O R  
ADVOGADOS : JOSE ANCHIETA DA SILVA - MG023405  
WALSIR EDSON RODRIGUES JUNIOR - MG070807  
DIERLE JOSE COELHO NUNES - MG076702  
EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA - MG076601  
HEITOR DE OLIVEIRA JUNIOR - MG079738  
MARCELO DE FARIA CAMARA - MG083066  
ADVOGADOS : SILVIA MARCIA SANTOS DE JESUS - MG123857  
MOISES MILEIB DE OLIVEIRA - MG113283  
ANA CAROLINA SOARES BAHIA - MG193039  
RECORRIDO : E E DE M P B S  
ADVOGADOS : SANDRO ROBERTO DOS SANTOS - DF014409  
CYNTHIA COELHO CORTEZ - DF038756  
SANDRO ROBERTO DOS SANTOS - MG200128  
PAULA DA SILVA MORANDI - DF066019  
RECORRIDO : I C DE M S  
ADVOGADOS : SANDRO ROBERTO DOS SANTOS - DF014409  
CYNTHIA COELHO CORTEZ - DF038756  
PAULA DA SILVA MORANDI - DF066019

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. SANDRO ROBERTO DOS SANTOS, pela parte RECORRIDA: E E DE M P B S e I C DE M S

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

*Superior Tribunal de Justiça*

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2020/0298122-8

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2149062 / MG**

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

~~C525806610~~ 2020/0298122-8 - REsp 2149062